

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Altere-se o art. 3º do PL nº 6423/2025, modificando-se a redação do § 2º, conforme abaixo:

Art. 3º.....

“§ 2º - Nas operações de inteligência poderão ser empregados meios e métodos de caráter sigiloso, devendo ser estas classificadas de acordo com o objetivo da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação e objetivos das operações de inteligência como um conjunto de ações especializadas conduzidas em apoio à Inteligência e à Contrainteligência, constantes do art. 3º do PL nº 6.423/2025, representam uma grande contribuição ao Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), uma vez que a Lei nº 9.883/1999 é silente quanto a essa questão.

No entanto, a determinação prevista na redação original deste § 2º do mencionado art. 3º de que tais operações devam ser, obrigatoriamente, classificadas com o grau de sigilo "segredo" ou "ultrassegredo" invade o mérito administrativo e anula o princípio da discricionariedade e os critérios de conveniência e oportunidade, engessando a Administração Pública.

Essa classificação obrigatória das operações em grau de sigilo segredo ou ultrassegredo poderia fragilizar a proteção estrutural da atividade, comprometendo a segurança pessoal do agente e a preservação de capacidades sensíveis, contrariando a própria finalidade do sigilo na Atividade de Inteligência.



Sala das sessões, 14 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7711324240>